



RELATÓRIO Nº 135/2021 - GCKT.

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Ministério Público de Contas Junto Ao Tce-go
ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

1. Versam os autos acerca de Denúncia, enviados a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 149/2019/MP-59ª PJ, para as providências cabíveis, acompanhado do documento denominado "Apresentação da 1ª Etapa do Plano de Autorrecuperação Fiscal do Estado de Goiás" de autoria do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

2. Após a distribuição, os autos foram remetidos à Gerência de Fiscalização - Área VII, para a análise e proposta de encaminhamento, resultando na Instrução Técnica nº 15/2020-GF-A7 (Evento 4), de onde extrai-se a seguinte conclusão:

"Do exposto, verifica-se que a Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade quanto ao caput dos artigos 231 do Regimento Interno e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Entretanto quanto ao caput dos artigos 232 do referido Regimento e 88 da Lei Orgânica, apesar de ter sido formalizada pôr termo escrito e apresentado a qualificação do denunciante, não consta dispositivo legal violando, ou seja, exposição da irregularidade ou ilegalidade, requisito necessário para sua admissibilidade. Assim, com o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, conclui-se pelo arquivamento da Denúncia nos termos do que estabelece o inciso I, § 3º, art. 231 do RITCE/GO, bem como do inciso I, § 3º, art. 87, LOTCE/GO."

3. Seguindo o *iter* regimental previsto na Resolução nº 22/2008, foram juntadas as manifestações do Ministério Público de Contas e Auditoria, conforme Parecer nº 1129/2020 (Evento 6) e Manifestação Conclusiva de Auditoria nº 108/2021 (Evento 8), respectivamente, que assim se pronunciaram:

Ministério Público de Contas

"Ao lume de todo o exposto, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte opina pela inadmissibilidade da denúncia apresentada, implicando, por conseguinte, no seu arquivamento sem julgamento de mérito, sem prejuízo de um novo procedimento administrativo em virtude de obtenção de provas e fatos concretos. "

Auditoria

"17. Consoante a exposição aqui consignada, este Conselheiro Substituto manifesta-se pelo não conhecimento da Denúncia e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 87, § 3º, I, da LOTCE.

18. Nada obstante, sugere-se que sejam enviadas informações ao Ministério Público Estadual e ao SINDIFISCO acerca das medidas que esta Corte de Contas vem adotando



nos últimos anos em relação ao saneamento das contas públicas estaduais, a exemplo do que noticiado no parágrafo 16 desta Manifestação."

4. Em seguida, vieram-me os autos para relatório e voto.

5. A competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação do presente feito, encontra-se ostentada, nos artigos 87 e 88 da Lei Orgânica e artigos 231 e 232¹ da Regimento Interno desta Casa, que assim dispõem:

Art.87. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Art.88. A denúncia será formalizada por termo escrito, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.

6. De início, cumpre registrar a importância da Denúncia como uns dos instrumentos disponibilizados para que a população leve ao conhecimento do Tribunal de Contas eventuais irregularidades ou ilegalidades cometidas por agentes públicos. Destacamos, neste sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

"O instrumento da denúncia constitui um dos mais importantes conectores entre a ação dos Tribunais de Contas e a sociedade, posto que permite a qualquer dos seus membros iniciar a "prestação de serviço" de verificação. A denúncia formulada à Administração, quando identificada a autoria e apontados os indícios do fato, deve merecer apuração, pois a sociedade e os órgãos públicos devem ter interesse em preservar a legalidade da conduta dos agentes públicos, demonstrando a verdade dos fatos."

7. Disto isto, a Denúncia deve obedecer aos requisitos delineados na legislação que rege o instituto para que receba o processamento adequado e produza os resultados finalísticos desejados.

8. No presente caso, o documento elaborado pelo SINDIFISCO e inicialmente encaminhado ao Ministério Público Estadual, não atendeu, em sua plenitude ao preconizado pela Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, restando prejudicado a sua admissibilidade, tendo em vista que o autor não explicitou qual seria o dispositivo legal violado, com a exposição da irregularidade ou ilegalidade da qual teria conhecimento.

9. Neste interim, destacamos no excerto abaixo a análise da Gerência de Fiscalização - Área VII:

"Da documentação, bem como da narrativa citada, nota-se que a exposição da irregularidade ou ilegalidade não foi apresentada, requisitos exigidos neste Tribunal para admissibilidade da Denúncia, ou seja, uma situação fática que implique em irregularidades ou ilegalidade. O que temos aqui, envolve planos e propostas para viabilizar a autorrecuperação fiscal do estado de Goiás, frente a calamidade financeira decretada pelo chefe do executivo, em especial quanto a gestão dos créditos outorgados do ICMS, tanto é que o denunciante propõe, ao final da manifestação citada, expedição

¹ Os artigos 231 e 232 do RITCE possuem redação idêntica aos artigos 87 e 88 da LOTCE.

² <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/300/2803?searchpage=1&keywords=denúncia%20tribunal%20contas>. Acessado em 23 de fevereiro de 2021.



de recomendação ou proposição de termo de ajuste de conduta, visando a imediata cessação da prática narrada. O não preenchimento dos requisitos de admissibilidade prescritos no caput do art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no caput do art. 88 de sua Lei Orgânica, assiste razão suficiente para destinar os autos de Denúncia ao arquivo deste Tribunal."

10. Há de se registrar a natureza e o esforço colaborativo perpetrado pelo SINDIFISCO na elaboração do estudo que a referida entidade denominou de "Plano de Autorrecuperação Fiscal do Estado de Goiás", no entanto, o documento não possui os requisitos para que seja admitido como Denúncia junto a esta Corte de Contas, restando o arquivamento dos presentes autos.

11. A conclusão e proposta de encaminhamento contido na Instrução Técnica nº 15/2020-GF-A7 encontraram ressonância nas manifestações do MPC e Auditoria, que pugnaram pelo arquivamento da Denúncia ante a ausência de requisitos essenciais para a sua admissibilidade.

12. Assim sendo, tenho como pertinentes os encaminhamentos, conclusões e opiniões manifestados pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria.

13. Deste modo, considerando a uniformidade de entendimentos demonstrados pelas unidades de instrução e com fundamento no artigo 46, inciso X, do RITCE-GO, alinho-me aos posicionamentos esposados, adotando-os como razões de decidir.

14. Em especial, destaco a sugestão emanada pelo Conselheiro-Substituto Humberto Lustosa, no sentido de informar ao Ministério Público Estadual e ao SINDIFISCO que esta Corte de Contas vem expedindo recomendações e determinações ao Poder Executivo Estadual no sentido de reduzir a renúncia fiscal, fato que já resultou em uma economia de aproximadamente 720 milhões de reais ao erário, conforme consignado nos autos do processo nº 201700047002218 e divulgado no canais de comunicação deste TCE/GO.

15. Neste sentido, destacamos o seguinte fragmento da notícia veiculada no portal do TCEGO³:

"Ao tratar da análise da política de incentivos fiscais no Estado de Goiás, o Tribunal apontou excessos na concessão de benefícios às empresas e, por isso, determinou à Secretaria da Fazenda, em 2017, inicialmente, uma redução de, no mínimo, 12,5% e, posteriormente, em uma segunda decisão, de 9%. O TCE-GO Tribunal também ordenou a revisão da política de renúncia de receitas praticada em Goiás e a avaliação de seus impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância com valores praticados por outros Estados."

16. Dessarte, conheço da Instrução Técnica nº 15/2020-GF-A7, cujo inteiro teor passa a integrar o presente Relatório/Voto.

17. Diante do exposto e com arrimo nas manifestações das unidades de instrução, abrigadas, em especial, na Instrução Técnica nº 15/2020-GF-A7, apresento **VOTO pelo não conhecimento e arquivamento da Denúncia, objeto destes autos, por não preencher os requisitos estabelecidos no caput do artigo 232 do Regimento**

³ <https://portal.tce.go.gov.br/-/reducao-de-incentivos-fiscais-em-goias-supera-720-milhoes-de-reais-em-13-meses>

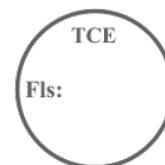


Interno e do artigo 88 da Lei da Orgânica deste Tribunal de Contas e que seja informado ao Ministério Público Estadual e ao SINDIFISCO que esta Corte de Contas vem expedindo recomendações e determinações ao Poder Executivo Estadual no sentido de reduzir a renúncia fiscal, resultando em uma economia da ordem de aproximadamente R\$ 720 milhões ao erário, conforme consignado nos autos do processo nº 201700047002218.

É como voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 135/2021 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047001701 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831452531202671542581252771732232202561>